



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 623004/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDRE DONATO, FRANCISCO CAPASSI FILHO,
MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, YAMADIESEL
COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO /
PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA
FERNANDA GURSKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1224/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da então vigente Lei n.º 8.666/93, recebida por meio do Despacho n.º 1330/23-GCDA (peça n.º 18), com pedido de medida cautelar de suspensão do certame indeferido, formulada por Yamadiesel Comércio De Máquinas Eireli em face do Pregão Eletrônico n.º 26/2023, realizado pelo Município de Corumbataí do Sul, tendo por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica nova.

Aduz o Representante, em suma, aventado caráter restritivo derivado da exigência no sentido de que a escavadeira tenha *peso operacional de no mínimo 19.000Kg e no máximo 21.000Kg; e Largura de transporte máxima de 2,80mts, sem justificativa técnica para tanto.*

Destaca, na mesma oportunidade, que em relação ao Pregão n.º 29/2022, que resultou na celebração do Contrato n.º 46/2022 com a representante – cujo prazo de vigência transcorreu sem a concretização do objeto pretendido –, houve alteração de sua discriminação, anteriormente limitado à requisição de *peso operacional homologado de no mínimo 17.000Kg, com largura total de no mínimo 2,5M.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso, a municipalidade aduziu, em suma, que (peças n.ºs 16 e 25):

- (a) 07 empresas interessadas participaram do Pregão em comento, sendo 04 delas classificadas, o que demonstra, conforme asseverado, que as exigências editalícias não (...) frustraram o interesse e a disputa comercial sobre o item licitado;
- (b) A opção por maquinário com peso limitado à faixa de 19.000 a 21.000kg tomou por base fatores atrelados ao interesse local, à economicidade, à conveniência e à oportunidade, caracterizando maquinário de porte médio, evitando-se pequenas máquinas, as quais tendem a quebrar mais fáceis, bem como esquivando a participação de maquinários de grande porte, que apesar de realizar trabalhos mais difíceis também são mais complicados de operacioná-los e transportá-los;
- (c) No que tange à largura de 2,88 metros, defendeu-se ser a mais adequada, visto que o Município dispõe de um único caminhão equipado com terceiro eixo, que é plenamente capaz de transportar o maquinário licitado, sendo que na hipótese de equipamentos mais largos far-se-ia necessário um caminhão de maior porte, com quarto eixo para reboque e ainda de plataforma baixa, que, infelizmente, o Município não possui em sua frota; e, por fim;
- (d) Em relação à quebra do princípio da impessoalidade, informou que no atual ano de 2023, a Administração, pautada pelo princípio da economicidade, optou por licitar uma escavadeira hidráulica de maior potência (130hp) e, ainda assim, dentro de parâmetros de valor semelhantes aos do objeto licitado no Pregão Eletrônico 029/2022, qual seja, preço de R\$ 779.900,00.

Ato contínuo, a unidade técnica concluiu pela improcedência do feito, reforçando que (Instrução n.º 597/24, peça n.º 30):

- todas as exigências feitas em certames licitatórios promovidos pela Administração Pública, em alguma medida, serão potencialmente restritivas à competitividade para aqueles que não tem condições de atendê-las.
- plausível e devidamente justificada a opção do Município, amparada em estudo técnico preliminar, por adquirir um equipamento maior e mais potente pelo mesmo preço que ele teria licitado anteriormente um equipamento de menor porte, prezando assim pela economicidade e garantindo um melhor equipamento para ficar disponível à municipalidade.
- houve competitividade suficiente entre os licitantes para baixar o valor previsto para a compra, de R\$ 779.900,00 (setecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

setenta e nove mil e novecentos reais), para R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais), representando um desconto de 12,30% em relação ao preço máximo fixado.

- houve considerável participação de licitantes que acabaram por enquadrar seus produtos aos requisitos pontuados no objeto, não havendo, também, um direcionamento do certame a um modelo ou fabricante específico.

No mesmo sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 157/24-4PC (peça n.º 31).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, especialmente porque a partir da instrução dos autos, como bem asseverado pelo *Parquet* Contas, é possível verificar que as exigências do edital *não afetaram a competitividade do certame, tampouco foram desprovidas de justificativas técnicas adequadas, restando devidamente observadas as disposições da Lei n.º 8.666/93.*

Assim, deve o mérito da presente representação se dar pela improcedência.

Em face do exposto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente representação; e

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação;
- II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente